



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

Rua: Dr. Pedro Paulino da Costa, 329 - Centro - 37968/000 - 35 3591-4055

[www.montesantodeminas.mg.leg.br](http://www.montesantodeminas.mg.leg.br)

[camaramsm2019@gmail.com](mailto:camaramsm2019@gmail.com)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025**

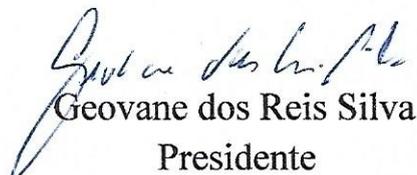
**“Aprova as contas do Prefeito Municipal de Monte Santo de Minas, relativas ao exercício de 2023.”**

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, por seus representantes, aprovaram e o Presidente sanciona o seguinte Decreto Legislativo:

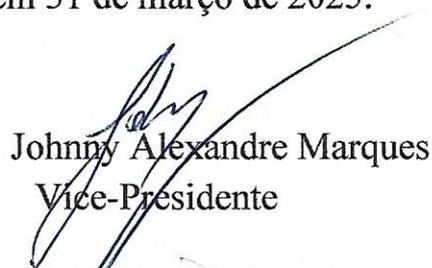
1º Ficam aprovadas as contas do Prefeito Municipal de Monte Santo de Minas, relativas ao exercício de 2023, nos termos do Parecer Prévio do TCEMG na Prestação de Contas do Executivo Municipal-Processo nº 1167782.

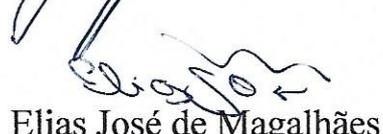
2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, em 31 de março de 2025.

  
Geovane dos Reis Silva  
Presidente

  
Francisco Arantes Junior  
1º. Secretário

  
Johnny Alexandre Marques  
Vice-Presidente

  
Elias José de Magalhães  
2º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 4837/2025

Processo n.: 1167782

Belo Horizonte, 06 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
GEOVANE DOS REIS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Monte Santo de Minas

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 17/09/2024, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 05/12/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

RMG

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

**Processo:** 1167782  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas  
**Exercício:** 2023  
**Responsável:** Carlos Eduardo Donnabella  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**SEGUNDA CÂMARA – 17/9/2024**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS FINANCEIROS. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM LEI AUTORIZATIVA. BAIXA MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CRITÉRIOS DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. A teor do art. 43 da Lei n.4.320/1964, a abertura de crédito adicionais sem a existência de recursos disponíveis é irregular, devendo o gestor aprimorar o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos suplementares e especiais sem se assegurar da existência de recursos suficientes.
3. Nos termos do art. 42 da Lei n.4.320/1964, a abertura de créditos suplementares e ou especiais deve ser precedida de lei autorizativa.
4. Aplicam-se, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos na Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no art. 71 do Regimento Interno.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Donnabella, prefeito do município de Monte Santo de Minas, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008;
- II) recomendar ao atual prefeito que:
  - a) diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%) empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo-se constar, no

empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, nos termos do Comunicado Sicom n.16/2022;

- b) certifique que a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas computadas nas ASPS (15%), sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n.16/2022;
  - c) assegure que as despesas relativas a contratos firmados para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, conforme disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 18. § 1º da Lei Complementar n.101/2000;
  - d) diligencie pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes;
  - e) promova o controle das suplementações efetuadas, evitando realizar à abertura adicionais, sem assegurar-se da existência de recursos suficientes, consoante o disposto no art. 167, V, da Lei Maior, do art. 43 da Lei n.4.320/1964 e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000;
  - f) diligencie para que a abertura de créditos suplementares e ou especiais seja precedida de lei autorizativa, nos termos do art. 42 da Lei n.4.320/1964;
- III) determinar ao atual Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; e
- IV) determinar, uma vez observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2024.

MAURI TORRES

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto  
no art. 357, § 2º do Regimento Interno)*

**NOTAS DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 17/9/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Carlos Eduardo Donnabella, do Município de Monte Santo de Minas, relativa ao exercício de 2023.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades que ensejassem a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” acostado à peça n.07.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, “reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal” (peça n.23).

É, em suma, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.01/2023, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a emissão de parecer pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.07, p. 49).

**2. Apontamentos do órgão técnico**

**2.1. Abertura de crédito especial sem lei autorizativa**

O órgão técnico apontou a abertura de crédito especial, no valor de R\$45.493,31, não autorizado por lei, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.07, p. 11-12).

Não obstante, ante a baixa materialidade, risco e relevância do valor apontado como irregular, o órgão técnico afastou o apontamento.

Destaco, com fulcro no art. 42 da Lei n.4.320/1964, que a abertura de crédito sem lei autorizativa é irregular. No entanto, constatei que os créditos incorretamente abertos (R\$45.493,31) representam, aproximadamente, 0,05% do total da despesa empenhada no exercício (R\$90.668.406,10), razão pela qual deixo de considerar essa impropriedade como causa de rejeição das contas ora analisadas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos critérios de materialidade e relevância.

Recomendo, contudo, ao atual alcaide que adote os meios indispensáveis para à abertura de créditos, assegurando, inicialmente, que estejam autorizados por lei.

**2.2. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis**

A unidade técnica (peça n.07, p. 14-16) apurou a abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, nas seguintes fontes:

- a) Fonte 500000 – Recursos Não Vinculados de Impostos: R\$67.609,35 abertos sem recursos e

R\$66.687,83 empenhados sem recursos; e

- b) Fonte 631000 – Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculado à Saúde: R\$52,99 abertos e empenhados sem recursos.

Assim, a abertura de créditos sem recursos disponíveis totalizou R\$67.662,34 e o empenho de despesas sem recursos R\$66.740,82, conforme discriminado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”.

Apontou que a prática é irregular perante o disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000. Contudo, após avaliar a execução orçamentária com base nos critérios de materialidade, risco e relevância do valor apontado como irregular, o órgão instrutório afastou o apontamento e concluiu que o valor da despesa empenhada sem recursos é imaterial em relação ao total da receita líquida do exercício.

Consignou-se, também, que os superávits considerados na coluna “Superávits Financeiro do Exercício Anterior (A)”, especificamente nas fontes que contemplam valores na coluna “Créditos Adicionais Abertos (B)”, apresentaram divergências com o relatório “Superávit/Déficit Financeiro Apurado”, elaborado a partir dos dados constantes no módulo Acompanhamento Mensal – AM, destacando-se que, na presente análise, foi considerado o menor ente os valores divergentes.

Destaco, com fulcro no art. 43 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos para cobrir a despesa é irregular. Nada obstante, conforme bem assinalado pela unidade técnica, a abertura irregular de créditos adicionais seguida de empenho de despesas sem recursos disponíveis, no valor de R\$66.740,82, deu-se em valor equivalente a aproximadamente, 0,07% do total da despesa empenhada no exercício (R\$90.668.406,10), razão pela qual deixo de considerar essa impropriedade como causa de rejeição das contas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos critérios de materialidade e relevância.

Recomendo, todavia, ao Chefe do Executivo que aprimore o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem se assegurar da existência de recursos suficientes, e assegure que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, e promova o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado), nos termos do disposto no art. 32, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n.4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da LC n.101/2000.

### **3. Outros apontamentos do órgão técnico**

#### **3.1. Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária**

Na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.2458/2022, peça n.14) estimaram-se receitas e se fixaram despesas em R\$80.400.000,00, limitando-se a suplementação a 20% do orçamento aprovado para a abertura de créditos (peça n.07, p. 11).

No exercício em tela, não foram abertos créditos suplementares não autorizados por lei, em observância do disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.07, p. 11), tampouco foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, em consonância com o disposto no art. 43, da Lei n.4320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (peça n.07, p. 12-14).

Registrou-se, ademais, que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, inciso II, da Constituição da República, no art. 59

da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.º 07, p. 16-17).

Relativamente aos decretos de alterações orçamentárias, asseverou-se que foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o disposto no prejulamento de tese fixado por este Tribunal nos autos da Consulta n.932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/2014, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.07, p. 17). A relação dos decretos de alterações orçamentárias em fontes incompatíveis encontra-se na peça n.06.

Com relação aos decretos de alterações orçamentária em fontes incompatíveis, acorde com as ponderações técnicas, recomendo ao atual Prefeito que diligencie pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes.

### **3.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal**

Apurou-se o repasse de 4,36% da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, em observância do disposto no art. 29-A da Constituição da República (peça n.07, p. 18).

Registra-se, por oportuno, que a unidade técnica, no exercício em apreço, não deduziu o numerário devolvido pelo Legislativo ao Executivo do cálculo do limite de repasse à Câmara Municipal, diante da impossibilidade de verificação da natureza das devoluções de numerário.

### **3.3. Educação**

#### **3.3.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb**

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação inserta na Lei n.14.113/2020, asseverou-se que:

- a) a receita do município para aplicação no Fundeb foi de R\$13.127.230,03, sendo R\$12.920.327,69 decorrentes de impostos e transferências de impostos; R\$145.849,42 oriundos de rendimentos de aplicações financeiras; e R\$61.052,92 resultantes de Transferências de Receita de Complementação da União ao Fundeb – VAAT (NR 1.7.1.5.50.00), peça n.07, p. 21;
- b) da receita do Fundeb disponível, R\$13.127.230,03, o município aplicou R\$13.229.467,85. Tendo em vista a aplicação integral da receita disponível, não cabe tecer considerações a respeito do limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro (peça n.07, p. 23);
- c) o montante de recursos do Fundeb destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério perfaz R\$13.033.534,45, correspondentes a 99,29% dos recursos, em consonância com plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.14.113/2020, que preceituam a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos (peça n.07, p. 23); e
- d) a contribuição do Município ao Fundeb (Lei n.14.113/2020) totalizou R\$9.501.633,48 e, juntamente com o total aplicado com recursos de impostos e transferências de impostos, compõe o montante de gastos destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, nos termos do art. 212 da Constituição da República (peça n.07, p. 25).

#### **3.3.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Foi apurada a aplicação de 27,51% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.07, p. 25-26). Pontuou-se, ademais, que:

- a) as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 0952 - 5067-9 e 036 - 99969-5 foram computadas como aplicação na MDE, por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça n.07, p. 26); e
- b) foram impugnadas despesas não afetadas à MDE no valor de R\$16.845,79, sendo: R\$5.035,89 em gastos que não se enquadram como despesas com MDE, nos termos do art. 70 da Lei n.9.394/1996; e R\$11.809,90 decorrentes de aplicação genérica, o que impossibilitou aferir se foram alocados na MDE, conforme o disposto na INTC n.01/2021 (peça n.07, p. 26). As relações de glosas encontram-se nas peças n.ºs 04 e 08, respectivamente.

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo que o Prefeito diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, de modo a constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

### **3.3.3. Complementação do valor não aplicado em ensino nos exercícios de 2020-2021 (EC n.119/2020)**

Nos termos da Emenda Constitucional n.119/2022, por meio da qual se acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabeleceu-se que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os municípios e os agentes públicos desses entes federativos não poderiam ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, inclusive no exercício de 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição da República.

A teor do parágrafo único do referido art. 119, o ente federativo deveria complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o piso de aplicação na MDE para os exercícios de 2020 e 2021.

O órgão técnico realizou o devido exame e concluiu que o município aplicou o mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo, por consectário, complementação a ser efetuada nos moldes da EC n.119/2022, nos anos de 2022 e 2023 (peça n.07, p. 27).

### **3.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS**

Constatou-se a aplicação de 36,26% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República e com os ditames da Lei Complementar n.141/2012 (peça n.07, p. 31). Além disso, salientou-se que:

- a) as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 0952 - 58045-7, 036 - 99969-5, 0952 - 21300-4 e 0952 - 15621-3 foram computadas como aplicação em saúde, por se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça n.07, p. 32);

b) foram impugnadas despesas não afetadas às ASPS, no valor de R\$248.988,16, sendo: R\$23.840,00 referentes a despesas que não atendem às disposições contidas na LC n.141/2012 c/c INTC n.19/2008; e R\$225.148,16 por se tratar de aplicação genérica, impossibilitando aferir se foram alocadas ou se referem-se ao setor de saúde, conforme o disposto na INTC n.08/2011 (peça n.07, p. 32). As relações de glosas encontram-se nas peças n.ºs 03 e 09, respectivamente; e

c) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.07, p. 33).

Recomendo ao atual Prefeito que diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, nos termos do Comunicado Sicom n.16/2022.

### 3.5. Despesas com Pessoal

O percentual de despesas com pessoal do Município foi de 51,42%, sendo 49,54% no âmbito do Poder Executivo e 1,88% do Poder Legislativo, observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.101/2000 (peça n.07, p. 36).

Foi incluída, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas com pessoal classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Pessoa Jurídica)”, acrescentando-se o valor de R\$569.174,50 (peça n.05) como despesa com pessoal (peça n.07, p. 35).

O órgão técnico também constatou que o Poder Executivo excedeu o limite de 90% da despesa total com pessoal, estando sujeito à emissão de alerta deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressaltou, no entanto, que a emissão de alertas por data-base é tratada por este Tribunal nos processos do tipo “Acompanhamento da Gestão Fiscal”, não sendo objeto do escopo desta análise – “Prestação de Contas Anual” (peça n.07, p. 36).

Em consonância com a unidade técnica, ressaltou que a emissão do alerta, previsto no § 1º do art. 59 da LC n.101/2000, se dá por meio de ação de controle específica.

Com fundamento nos pareceres emitidos nas mencionadas consultas e nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000, a unidade técnica destacou que as despesas referentes a contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos devem ser contabilizadas com “Outras Despesas de Pessoal”. Diante disso e em consonância com o parecer emitido na Consulta n.1.127.045, as despesas de contratos via pessoa jurídica (conhecida como “pejotização”) também devem ser incluídas no demonstrativo de pessoal (peça n.07, p. 36-37).

O órgão técnico assinalou também que as atividades relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família devem ser classificados nas naturezas 3.3.xx.34.xx./elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa com pessoal, conforme disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República c/c art. 18, § 1º da LC n.101/2000 e Consultas TCEMG n.ºs 838.498 e 898.330 (peça n.07, p. 37).

Acorde com a unidade técnica, recomendo ao atual Chefe do Executivo assegurar que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados, a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contrato de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, na prática denominada “pejotização”, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, e computadas na despesa total com pessoal para aferição dos respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1<sup>a</sup>, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e o parecer exarado em resposta à Consulta n.1127045.

### **3.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito**

Em cumprimento do preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.03/2022, verificou-se a observância dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001, do Senado Federal), havendo-se concluído que o município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.07, p. 38-40).

### **3.7. Controle interno**

O relatório de controle interno apresentado é conclusivo e abordou todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.07, p. 41).

### **3.8. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal – AM**

Por derradeiro, a unidade técnica informou haver identificado divergências entre as receitas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP”) e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos “Instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM”, indicando a inconsistência das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos (peça n.07, p. 42-44).

A partir do referido demonstrativo, verifiquei que a divergência constatada, no valor de R\$511.649,40, resultou do confronto entre o superávit financeiro informado no DCASP (R\$10.965.076,00) e no AM (R\$11.476.725,40).

Já em relação às despesas consignadas no Balanço Orçamentário (DCASP x AM), não foram constatadas divergências (peça n.07, p. 45-47).

Em consonância com a unidade técnica, recomendo ao atual Prefeito que assegure a fidedignidade das informações contábeis prestadas por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017.

## **4. Considerações finais**

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse

público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando que os créditos especiais sem lei autorizativa, no valor de R\$45.493,31, e os créditos sem recursos disponíveis, R\$66.740,82, abertos e empenhados, representam aproximadamente, 0,05 % e 0,07%, respectivamente, do total da despesa empenhada no exercício (R\$90.668.406,10), invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do Regimento Interno e me manifesto, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Carlos Eduardo Donnabella, do Município Monte Santo de Minas, relativas ao exercício de 2023, com as recomendações inseridas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:**

Acolho a proposta de voto do Relator.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:**

Acolho a proposta de voto do Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:**

Também acolho a proposta de voto do Relator.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)**

\*\*\*\*\*